



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>59.846-1/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

### DECISAO SINGULAR

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com Requerimento de Efeito Suspensivo, com base no art. 251, V da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE, proposto pelo Sr. José Carlos de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, em face do Acórdão n.º 499/2020 e do Julgamento Singular nº 555/DN/2020.

2. O Julgamento Singular nº 555/DN/2020 é referente à Representação de Natureza Interna (Processo n.º 18.180-3/2018) proposta pela então Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sob a gestão do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, para apurar supostas irregularidades quanto à concessão de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros no município e ausência de fiscalização desses serviços, decorrente da Comunicação de Irregularidade, Chamado n.º 790/2017.

3. A citada decisão foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10-08-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 11-08-2020, edição nº 1975, nos seguintes termos:

Julgamento Singular nº 555/DN/2020

30. Posto isso, diante dos fundamentos explicitados nos autos, no uso da competência do juízo singular atribuída pelo artigo 90, inciso II, da Resolução nº 14/2007 – RITCE/MT, acompanho a conclusão técnica e o Parecer Ministerial nº 5.481/2019, e, DECIDO:

I) Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação de Natureza Interna, em razão da manutenção da irregularidade HB99;

II) Pela aplicação de multa correspondente a 12 (doze) UPF's/MT para a irregularidade HB99, sendo 06 (seis) UPF's/MT para cada um dos achados (item 1.1 e item 1.2), ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com fulcro no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE-MT c/c artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, cuja multa deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo;

III) Pela determinação, à gestão do município de Rondonópolis para que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize procedimento licitatório com o intuito de contratar concessionária de serviços públicos para exploração do transporte coletivo urbano





de passageiros no município, devendo comprovar sob pena de aplicação de multa diária de 10 UPF's/MT, por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os artigos 286, III e 297, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

IV) Por fim, pelo acompanhamento do cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas por meio da Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas.

31. Publique-se.

32. Após, o prazo recursal, não havendo interposição, encaminhe-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para as devidas providências.

Cuiabá, MT, 31 de julho de 2020.

(assinatura digital)

Conselheiro DOMINGOS NETO

4. Contra o Julgamento Singular nº 555/DN/2020, o interessado interpôs Recurso de Agravo, para que fosse fixado a partir do dia 1º do mês de junho de 2021, o termo *a quo* do prazo para a realização do expediente licitatório, em razão da elaboração de novo e atualizado projeto básico de transporte coletivo do município.

5. O Acórdão n.º 499/2020, publicado em 01/02/2021, conheceu e deu provimento ao Recurso de Agravo, nos seguintes termos:

**ACÓRDÃO Nº 499/2020 – TP**

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO DE AGRAVO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DA DATA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONCESSÃO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, CONSTANTE DO ITEM III DA DECISÃO SINGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 18.180-3/2018.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, e de acordo com o Parecer nº 5.185/2020 do Ministério Público de Contas, acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo constante do documento nº 18.922-7/2020, interposto pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo – prefeito Municipal de Rondonópolis, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 555/DN/2020, publicado no Diário Oficial de Contas em 10-8-2020, edição nº 1975, para alterar o item III do dispositivo do Julgamento Singular em comento, a fim de que seja somente contado, a partir de 1º de junho de 2021, o prazo de 90 (noventa) dias da determinação expedida à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, para realizar procedimento licitatório de concessão de transporte coletivo urbano, mantendo-se inalterados os demais termos da citada Decisão.

6. O autor justificou que a Lei Municipal n.º 10.972/20 autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, por interveniência da Fundação Uniselva, referente a elaboração do projeto básico do Transporte Coletivo Municipal.





7. Citou que a conclusão do estudo apontou a viabilidade da criação e instituição da autarquia municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, em detrimento de concessão a particular.
8. Destacou que para compor a frota do transporte coletivo houve a realização do Pregão Eletrônico n.º 81/2020 para a aquisição de 50 (cinquenta) ônibus, sendo autorizado pela Lei n.º 11.103/2020 a contratação de empréstimo financeiro para a aquisição de 22 (vinte e dois) veículos.
9. Informou que a Lei n.º 11.446/21, autorizou a aquisição dos demais ônibus que comporão a frota municipal, entretanto o processo de operação de crédito encontra-se em análise, junto à instituição financeira conforme informações constantes no Ofício n.º 410/2021/FINANCEIRO/SMF, anexo aos autos.
10. Com esses argumentos o interessado destacou que houve a superveniência de novos documentos e elementos de provas capazes de elidir as provas anteriormente produzidas, conforme dispõe o artigo 58, inciso II, da Lei Orgânica.
11. Justificou que ao tempo do Julgamento Singular n.º 555/DN/2020, publicado em 11/08/2020 e, do Acórdão n.º 499/2020 – TP, publicado em 01/02/2021, já havia sido publicada a Lei n.º 10.972, de 16 de julho de 2020, que viabilizou o convênio e o estudo para a elaboração de um novo e atualizado projeto básico para o transporte público coletivo de Rondonópolis, e que somente a prolação dos julgados rescindendo houve a conclusão pela viabilidade da criação/instituição da autarquia municipal para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, e, portanto, requer a rescisão do mencionado Acórdão e do item “III” do referido Julgamento Singular.
12. Requereu a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 251, §3 do Regimento Interno, posto que os julgados rescindendo fixaram o prazo *a quo* para a incidência da multa diária de 10 Upf's/MT, no caso do descumprimento, contados 90 (noventa) dias, a partir de 01 de junho de 2021, ou seja a multa começou a incidir a partir de 01/09/2021.
13. Por fim, requereu o recebimento e a concessão da liminar do efeito suspensivo aos julgados rescindendo no que tange a imposição da multa diária de 10 Upf's/MT, no caso do descumprimento da decisão, e, no mérito, pela procedência do presente, para rescindir o Acórdão n.º 499/2020-TP e, parcialmente o Julgamento Singular de n.º





555/DN/2020, item III.

14. **É o relatório.**

15. **Decido.**

16. O pedido de rescisão de acórdão ou de julgamento singular proferido por este Tribunal de Contas possui alicerce legal e regimental, cujos requisitos de propositura e processamento estão previstos no artigo 58 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, e artigo 251 e seguintes da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT.

17. Com vistas a resguardar a garantia constitucional da segurança jurídica, o pedido de rescisão tem cabimento em casos específicos, devendo atender aos pressupostos e requisitos de admissibilidade, sem os quais o pedido será rejeitado liminarmente e/ou não conhecido. Neste sentido, dispõe o artigo 58 da LOTCE/MT:

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;

- III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecurribilidade da deliberação.

18. Com efeito, o artigo 251 da Resolução Normativa nº 14/2007 regulamenta a disposição legal, especificando as hipóteses de cabimento de Pedido de Rescisão de Acórdão proferido por este Tribunal de Contas:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

- III. Houver erro de cálculo ou erro material;

- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

- V. Violar literal disposição de lei;

- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

19. Além do rol taxativo das hipóteses de cabimento, o artigo 252 do RITCE/MT estabelece que o pedido de rescisão deve atender ao prazo para propositura e aos





seguintes requisitos de formalidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;
- III. Qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

20. No caso em tela, o pedido de rescisão foi proposto por parte legítima, devidamente qualificada, bem como é tempestivo, tendo sido protocolado no dia 02/09/2021, enquanto o Julgamento Singular n.º 555/DN/2020, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10/08/2020, sendo considerada como data de publicação o dia 11/08/2021. Por sua vez o Acórdão n.º 499/2020-TP, foi julgado na sessão plenária do dia 26/11/2020 e publicado no dia 01/02/2021.

21. Isso posto, cumpre destacar que, preenchidos os requisitos legais, procedo o juízo positivo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, tendo em vista a observância ao disposto nos artigos 251 e 252 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

22. Feita tal consideração quanto ao conhecimento desta demanda rescisória, passo a analisar especificamente o pedido para a suspensão da decisão rescindenda.

23. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 251<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo.

24. Concernente à verossimilhança da alegação, entendo que esta se encontra configurada, visto que, em exame de cognição sumária, os argumentos e os documentos apresentados pelo autor evidenciam a incidência do inciso II, do artigo 251 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

25. Em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, observo que a referida decisão impôs ao autor, multa diária no valor correspondente a 10

---

1 Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando: (...) **§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.** § 5º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno. § 6º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias. § 7º. Com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.





UPF's/MT, no caso do descumprimento, contados 90 (noventa) dias, a partir de 01 de junho de 2021, ou seja a multa começou a incidir a partir de 01/09/2021. Assim, caso as circunstâncias da implementação do transporte coletivo municipal de Rondonópolis tenham impedido o cumprimento da determinação, até a data desta decisão, o tempo transcorrido foi de 244 dias, totalizando uma multa equivalente a 2.440 UPF's/MT, ou seja, R\$ 519.036,80 (quinhentos e dezenove mil, trinta e seis reais e oitenta centavos).

26. Por sua vez, se a multa não for adimplida no prazo indicado, poderá acarretar a inclusão do nome do Requerente no cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno.

27. Posto isso, nos termos da fundamentação retro e no uso das atribuições do juízo singular, conheço do presente Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. José Carlos de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, em face do Acórdão n.º 499/2020 e do Julgamento Singular nº 555/DN/2020 e, no exercício do poder geral de cautela, em caráter preliminar, concedo-lhe EFEITO SUSPENSIVO, nos termos dos artigos 251, § 4º do RITCE/MT.

28. Publique-se.

29. Após a publicação, nos termos do parágrafo 6º do artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto a concessão do efeito suspensivo.

30. **EXPEÇA-SE**, para tanto, o necessário, nos termos regimentais.

Cuiabá, 09 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>2</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

